ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-815/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24341/2012
PROTOCOLO	**:**	1338127
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 102/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS, AMBULATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a execução financeira de contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos, ambulatoriais, hospitalares e odontológicos, quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, ressalvada a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 102/2012), pela modalidade de Contrato Administrativo nº 102/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e a empresa ***Briato Comércio Médico – Hospitalar e Serviços LTDA. EPP.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, laboratoriais e odontológicos, utilizados no hospital, CRE, laboratório, CEO e Unidades de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 77.760,00 (setenta e sete mil setecentos e sessenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4341/2013 (peça nº 46), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 102/2012.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise conclusiva ANC-6ICE-8111/2014 (peça nº 63), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

*"- pela regularidade e legalidade da execução do Contrato **(3ª FASE)**, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–16618/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 102/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Inicial do Contrato	**77.760,00**
Valor Empenhado	**88.540,00**
Valor Empenho Anulado	**-10.780,00**
Saldo de empenhos válidos	**77.760,00**
Valor Notas Fiscais	**77.760,00**
Valor Ordens Bancárias	**77.760,00**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao cumprimento do objeto contratado, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 102/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Flavio Esgaib Kayatt, CPF n° 338.551.881-49, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm